

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

A LEGALIDADE DO USO DE FORÇA LETAL EM CASO DE CRISE COM  
TOMADA DE REFÉM

CARLOS JOSÉ LOPES MATOS – CAP QOPM  
WESLEY ELIAS REIS PIRES – CAP QOPM

Goiânia  
2012

CARLOS JOSÉ LOPES MATOS – CAP QOPM  
WESLEY ELIAS REIS PIRES – CAP QOPM

A LEGALIDADE DO USO DE FORÇA LETAL  
EM CASO DE CRISE COM TOMADA DE REFÉM

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2011-2).

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: MAJ PM Edson Ferreira de MOURA  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: CEL PM André Luiz G.SCHRODER

Goiânia  
2012

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, alicerce de nossa caminhada, luz de nossas inspirações, PAI de todas as criaturas, Criador, que nos deu saúde e força para chegar nesse momento final de total conquista.

Aos nossos pais, esposas e filhos.  
Àqueles que sempre estiveram ao nosso lado, nos dando amor e apoio incondicional.

## RESUMO

Este trabalho, do tipo pesquisa bibliográfica, tem por objetivo desenvolver uma análise jurídica, em sede de Direito Penal, sobre os resultados hipotéticos possíveis da utilização da força letal durante uma crise com tomada de refém, a partir do estudo de institutos penais relevantes ao tema, a saber: as excludentes da legítima defesa de terceiros e do estrito cumprimento do dever legal, o erro na execução e a obediência hierárquica. Isto, considerando o estabelecido em doutrina policial disciplinadora do gerenciamento de crises e da utilização de disparo levado a cabo por atirador de elite. A propositura do tema se deu em virtude da relevância e necessidade de análise legal acerca do uso da força letal, como alternativa extrema na resolução de uma crise, ou seja, aquele em que existe risco real de vida para reféns. Em doutrina policial são raros os trabalhos escritos em que se põe em discussão a fundamentação jurídica do uso de força letal, bem como o tratamento destinado ao resultado que possa advir do seu uso. Da pesquisa realizada concluímos como deve ser tratada penalmente a hipótese do uso de força letal. Neste contexto, procurou-se demonstrar, no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência, a fundamentação legal que assegura esta solução para os casos de risco real ou iminente para a vida dos reféns neste tipo de ocorrência, com posicionamento particular a respeito da utilização da força letal pelos órgãos policiais no Gerenciamento de Crises.

Palavras-Chave: Gerenciamento de Crise. Força letal. Erro na execução. Reféns. Atirador de elite.

## **ABSTRACT**

The researches intent is to develop a juridical analysis, based on Criminal Law, of the hypothetical results when is possible the use of lethal force during a hostage-taking crisis situation, beginning with the studies of penal institutions relevant to the topic, as: the self-defense, defense of third part and strict compliance with legal obligations, error on the execution and hierarchical obedience. This, taking in consideration what is established in the police doctrine which standardizes crisis management subject and use of a sniper. The proposal of this topic was based on the relevance and need for legal analysis of lethal force using, as extreme alternative to resolve a crisis, like as, when there is real risk of life for hostages. In the police doctrine are few writings which discuss the legal justification of the use of lethal force, as well as treatment for the results that may arise from its use. The survey concluded that it should be treated as criminal act. The survey concluded that the use of lethal force it should be treated as a criminal act. in this context, we tried to demonstrate, in the current legal system and jurisprudence, the legal foundation that ensures a solution to cases of actual or imminent risk to the lives of the hostages in this type of event, with a particular position regarding the use of lethal force by the police in Crisis Management.

Key words: Crises Management. Lethal Force. Error on The Execution. Hostages. Sniper.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>1 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA</b>	08
1.1 Previsão Constitucional da Manutenção da Ordem	09
1.2 Princípios Jurídicos Relacionados à Atividade Policial	09
1.2.1 Princípio da Legalidade	10
1.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	10
1.2.3 Princípio da Proporcionalidade	11
1.2.4 Princípio do Uso Adequado e Progressivo da Força	11
1.3 Atividade Policial e o Poder de Polícia	12
1.3.1 Poder de Polícia	12
1.3.2 A Atividade Policial e a Atuação do Poder de Polícia	13
<b>2 O GERENCIAMENTO DE CRISES</b>	14
2.1 Do Tiro de Incapacitação Permanente do Sniper	15
2.2 Do Sniper	15
<b>3 O TIRO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE E SEUS REFLEXOS PENAIS</b>	17
3.1 O Estrito Cumprimento do Dever Legal	17
3.2 Da Legítima Defesa	18
3.2.1 Dos Requisitos Caracterizadores da Legítima Defesa	19
3.2.2 Dos Limites da Legítima Defesa	20
3.3 Do Tiro de Incapacitação Permanente e a Obediência Hierárquica	21
<b>4 HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE INCAPACITAÇÃO</b>	23
4.1 Tiro de Incapacitação Permanente que Atinge o CEC	23
4.2 Tiro de Incapacitação Permanente que Atinge o Refém	25
4.3 Tiro de Incapacitação Permanente que Atinge o CEC e o Refém	25
4.4 Tiro de Incapacitação Permanente Inoportuno	27
4.5 Tiro de Incapacitação Permanente Não Autorizado	27
4.6 Tiro de Incapacitação Permanente que Não Atinge o CEC e Provoca Reação Contra o Refém ou Vitima	28
<b>CONCLUSÃO</b>	30
<b>REFERÊNCIAS</b>	32

## INTRODUÇÃO

Tema sempre em voga é a atuação de grupos especiais policiais militares em situações críticas, sobretudo as que envolvem reféns.

Ocorre, entretanto, que muitas vezes essa atuação é questionada, principalmente quando o resultado não é o esperado pela sociedade civil, como por exemplo os casos Eloá e Ônibus 174. Neste contexto, é comum o questionamento acerca da utilização, ou não, do tiro de incapacitação permanente como medida possível de neutralização do Causador de Evento Crítico (CEC).

Sendo assim, pode-se destacar a relevância das atividades policiais voltadas para atendimento de situações de crise, visto que é consideravelmente alto o risco de vida dos envolvidos. O evento crítico alcança notável visibilidade e abarca notório e indiscutível interesse social, gerando, desta forma, inúmeras discussões por parte de leigos e estudiosos sobre os métodos e as técnicas empregadas pelas forças públicas na solução desses tipos de evento que não estão dentro das atividades de rotina de policiamento ostensivo.

Nessa senda o tiro de incapacitação permanente surge como hipótese de utilização da força letal durante o gerenciamento de uma crise, com objetivo de solucionar o evento e neutralizar a agressão do CEC em desfavor dos reféns. Contudo, tal instituto só deve ser utilizado quando esgotadas todas as outras opções menos lesivas e sempre em obediência aos princípios constitucionais que tutelam os direitos e garantias fundamentais existentes.

A ordem constitucional exige a manutenção da ordem de forma a assegurar a segurança social. O papel preventivo e repressivo, especialmente, é desempenhado pela polícia, cuja atividade, por natureza, é a de fiscalizar e, se preciso for, de reprimir atos atentatórios aos direitos inerentes à pessoa humana.

Verifica-se, todavia, uma falha, um vácuo no que tange ao uso do tiro de incapacitação permanente em face do direito penal pátrio. Essa ausência de previsão legal pode acarretar instabilidade quando da adoção do método em comento.

Pelo exposto, fica demonstrada a necessidade de ampliação de discussões sobre a utilização desse tiro singular em situações críticas, com vistas a contribuir para o desenvolvimento de fundamentação jurídica consistente, de forma a respaldar a ação dos grupos especiais quando da solução de eventos críticos.

## **1 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

O homem, enquanto ser social, necessita e deve interagir com o meio em que está inserido, resultando dessa interação a convivência em sociedade com outros indivíduos. É necessário então, a formulação de direitos e obrigações regulados por um ordenamento jurídico imperativo e cogente que objetive disciplinar essas relações.

Dessa feita, temos o Estado que surge como fiel regulador das relações sociais desempenhando dupla função à medida que oferece proteção aos indivíduos e, em contrapartida, intervém com a finalidade de manter a ordem social.

Nesse diapasão, deve-se considerar a possibilidade real do ente estatal interferir, com uso de força letal, inclusive, em defesa de direito ameaçado, com objetivo manifesto de resguardar a vida em comum na sociedade.

Ressalte-se que, a atuação interventiva estatal não pode ser, de forma alguma, irrestrita. Assim, no Estado Democrático de Direito está previsto o equilíbrio de forças, o que possibilita a conservação da autonomia e a relação harmônica entre os três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

Ocorre que o Estado dispõe de um poder coercitivo, imperioso e que se legitima quando originado do interesse comum, isto é, advindo da vontade popular, e portanto, eminentemente coberto de interesse público. Esta legitimação implica em vários efeitos, dentre eles a faculdade de valer-se de força armada.

Insta destacar que é do Estado a prerrogativa de intervenção e controle social. Esse instituto com origem no interesse comum da sociedade justifica o exercício da força física necessária à manutenção da ordem social.

Assim, é totalmente legítima a necessidade de força coercitiva estatal representada, neste caso, pelas corporações das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Cíveis e Militares e finalmente os Corpos de Bombeiros Militares, para a manutenção da segurança pública e a consequente garantia da lei e da ordem, conforme reza o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

## **1.1 Previsão Constitucional da Manutenção da Ordem**

Destaca-se que prestar segurança pública é dever do Estado, o que, por si só, não exclui a responsabilidade de todos os setores da sociedade.

O exercício estatal da segurança é determinado pelo já citado art. 144, CF/88. Nesse artigo está definido o papel dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Nesse diapasão, o policiamento deve ter dupla função: a atuação preventiva e também a atuação no caso concreto de forma repressiva.

Não se discute, pois, a relação entre polícia e sociedade, vez que é virtualmente impossível conceber democracia sem que haja o controle da delinquência. É exatamente para garantir a paz social que a sociedade confia ao Estado a função para uso da força, visando a atender o interesse social comum.

## **1.2 Princípios Jurídicos Relacionados à Atividade Policial**

No exercício da atividade estatal, o Estado é regido pelas normas constitucionais e pelos princípios lá esculpidos. Estes desempenham o papel de limitadores da ação do Estado.

Nessa senda, podemos destacar o princípio da legalidade (art. 5º, II e também art. 37, caput CF/88), princípio da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III CF/88), princípio da proporcionalidade e, finalmente, o princípio do uso adequado e progressivo da força (BRASIL, 1988).

### **1.2.1 Princípio da Legalidade**

Este princípio visa basicamente à limitação da atividade do Estado. Se ao cidadão comum é lícito fazer tudo que não está proibido na legislação, à atividade administrativa do Estado, a contrário senso, só pode realizar-se quando autorizada por lei. Dessa feita, é seu papel primordial limitar a atuação da Administração Pública (IURCONVIT, 2006).

De bom alvitre é ressaltar que tal princípio também se constitui como fundamento do Direito Penal Brasileiro, com previsão no art. 5º, XXXIV da CF/88 e também Código Penal (CP), art. 1º, que institui a obrigatoriedade de previsão anterior à ocorrência do fato para que o mesmo possa ser considerado crime (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a atividade coercitiva do Estado não pode ser irrestrita. Deve-se obediência ao comando legal em estrito cumprimento ao princípio da reserva legal.

Nesse contexto, as instituições policiais devem obediência aos ditames legais e ao princípio acima citado, seja na execução de suas atividades meramente administrativas ou mesmo na sua atuação repressiva, quando provocada.

### **1.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Ao nos referirmos à dignidade da pessoa humana, convém esclarecer que entendemos que os conceitos de direitos fundamentais, em se tratando de Brasil, e direitos humanos a nível mundial, originam um critério de unificação de todos os direitos ao qual a sociedade se reporta.

O Estado Democrático de Direito, ao estabelecer como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, intrinsecamente reconheceu que é o Estado que existe em função do indivíduo e não o inverso, ainda que isso englobe um conjunto diversificado de valores, direitos e garantias.

Conforme o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Do exposto acimaconclui-se que o respeito à dignidade da pessoa humana deve respaldar a atividade estatal quando do cumprimento das suas atividades administrativas.

### **1.2.3 Princípio da Proporcionalidade**

O princípio em comento tem como finalidade precípua a limitação da atividade do Estado no que tange ao controle e contenção de atos, decisões e condutas de seus servidores. Fundamentalmente visa evitar que a atuação do poder público ocorra de forma abusiva e extrapole as raias da legalidade (SILVA, 2005).

Dessa maneira, é indiscutível que a atividade policial também deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, sobretudo quando desempenhar o papel repressivo de forma a não se afastar dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais.

Sendo assim, a polícia deve, inicialmente, utilizar-se de medidas de menor grau ofensivo aos direitos e garantias fundamentais. O uso da força deve ser progressivo e gradativo, até que se atinja, se necessário for, o uso da força letal para conter uma situação delituosa para a qual não exista outro recurso.

### **1.2.4 Princípio do Uso Adequado e Progressivo da Força**

As corporações policiais devem se ater à exclusiva e estrita aplicação da lei, não se eximindo, contudo, de intervenções repressivas em caso de violação da ordem social, se estas se fizerem patentes. Tal condição impõe a obrigação ao policial de agir nas situações de flagrante delito, visto que é seu dever de ofício. O não cumprimento desta norma pode acarretar ao policial omissa a responsabilização nas esferas criminal e administrativa.

O uso da força deve ser moderado de forma a não violar princípios basilares do ordenamento jurídico vigente, sendo tal moderação capitulada no CPP limitando o uso da força por parte dos agentes do Estado (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2010).

O policial, como agente do Estado, deve ater-se ao cumprimento do dever especial e estritamente na graduação apropriada e proporcional à resistência a que fizer frente. O uso da força letal é medida excepcional, devendo ser utilizado somente quando forem esgotadas todas as opções possíveis, como descreve o Manual do Procedimento Operacional Padrão da PMGO em seu processo de número 109.

Assim sendo, uma vez observados os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da legalidade e, especialmente, do uso adequado e progressivo da força, entendemos que tais institutos são de fato e de direito os verdadeiros vetores do desempenho da atividade policial (MIRANDA, 2009).

### **1.3 Atividade Policial e Poder de Policia**

A atividade policial insere-se na estrutura da Administração Pública e por esse motivo relaciona-se com os conceitos de polícia administrativa, de segurança e, especialmente, o poder de polícia. Tal atividade é executada pelos agentes do Estado, os quais recebem a investidura do poder de polícia com caráter de realização de policiamento ostensivo e repressivo Polícia Militar ou judiciário e punitivo Polícia Civil.

Por sua relevância na ordem social, trata-se de atividade mantida pelo Estado, visando proporcionar a garantia da lei e da ordem para a sociedade.

#### **1.3.1 Poder de Polícia**

Consiste na atividade da administração pública estatal que se propõe a disciplinar direitos e obrigações, em função do interesse público relativo à segurança. É plenamente legal seu exercício quando levado a cabo pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

É assim, uma faculdade do Poder Público que, com vistas a limitar o uso e gozo da liberdade e da propriedade em prol do interesse coletivo, confia à administração pública o poder de polícia.

Pode-se então concluir que são os direitos individuais os objetos do poder de polícia, no sentido em que podem sofrer restrições/limitações em benefício do bem comum.

Insta demonstrar que o poder de polícia possui predicados específicos quais sejam: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.

Dentre tais atributos, convém comentar, para o assunto aqui em discussão, a discricionariedade, porque é a Administração, conforme o caso, que decidirá, segundo sua conveniência e oportunidade, se deve praticar, ou não, o ato sempre em atendimento do interesse da coletividade. Destaca-se que discricionariedade não pode ser entendida como arbitrariedade, vez que não se pode prescindir da necessidade do Poder Público de pautar-se nos ditames legais, sempre para atingir o interesse público.

### **1.3.2 Atividade Policial e a Atuação do Poder de Polícia**

As polícias (administrativa ou judiciária), em verdade, desenvolvem atividades de âmbito administrativo, com métodos e encargos próprios de cada instituição voltados ao atendimento da sociedade. Nesse entendimento, podemos separar e delimitar o papel da polícia de segurança que atua de forma ostensiva e, se for o caso, repressiva, de maneira a preservar a ordem pública cumprindo assim o que determina a Constituição Federal de 1988.

## **2 O GERENCIAMENTO DE CRISES**

Pode-se conceituar crise como “um evento ou situação crucial, que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável” (FBI, 1994). Aqui se registre que a atividade policial será a repressiva, sempre com o intuito de defender a coletividade, atuando para gerenciar situações críticas.

A Academia Nacional do Federal Bureau Investigation (FBI) conceitua o gerenciamento de crises da seguinte forma: “É o processo de identificar, obter e aplicar os recursos necessários à antecipação, prevenção e resolução de uma crise” (FBI, 1994).

Dessa maneira, obviamente, é um instituto que trabalha com situações especiais e extremas em que é regra a compressão de tempo, imprevisibilidade e objetivando sempre à preservação da vida das pessoas envolvidas, quer sejam elas CEC, reféns ou vítimas e policiais, e à aplicação da lei.

Nessa senda, faz-se necessário tecer considerações sobre as variantes envolvidas na situação de crise.

Primeiramente, importa delimitar o local de ação em que se desenvolverá a ação policial, que, por definição doutrinária, passa a ser denominado *teatro de operações*. É de vital e suma importância a delimitação dos perímetros táticos de segurança que compõem o teatro de operações estabelecendo o total isolamento e provendo controle absoluto da situação.

Temos então o comandante do teatro de operações, que é a pessoa que comanda e coordena todas as atividades policiais no local do evento crítico e que, juntamente com o gabinete gestor da crise, busca a solução mais viável para a resolução da mesma. Este concentra, conforme a doutrina do gerenciamento de crise, o poder hierárquico e funcional sobre todo o restante dos policiais presentes na operação e em sua pessoa também está o

poder decisório para, se necessário for, autorizar o tiro de incapacitação permanente (SANTOS, 2011, pag. 23).

Passando à equipe de negociação encontraremos, de acordo com a doutrina utilizada em nossa corporação, no mínimo, uma dupla de negociadores e que são os responsáveis diretos pelo processo de negociação da crise, desempenhando papel importantíssimo para o sucesso da operação. Dado seu papel fundamental, devem ser policiais com treinamento específico.

Na visão do Major Mario Yukio Ikeda, do Batalhão de Operações Especiais da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, a equipe de operações especiais que atua em uma crise é composta pelo atirador de elite (sniper), pelo assistente ou auxiliar (spoter) e pelos operadores do grupo tático aos quais cabe a missão de invasão. Esse grupo é comandado por um policial denominado comandante do grupo tático (IKEDA, 2009).

## **2.1 Do Tiro de Incapacitação Permanente**

Como já antes demonstrado, a atividade policial, fundamental para a manutenção e restauração da ordem pública deve sempre se pautar nos princípios constitucionais que disciplinam os direitos fundamentais. Assim, o uso da força deve ser gradativo e somente em casos extremados deverá ser utilizado o tiro de incapacitação permanente.

## **2.2 Do Sniper**

Sniper pode ser conceituado como atirador policial conhecedor de técnicas especiais para execução de tiros de incapacitação permanente, que tem o objetivo de executar tais disparos ou apoiar o grupo tático na possibilidade de uma invasão em local de crise, executando tiros seletivos em alvos específicos mediante ordem.

O sniper policial funciona como última alternativa no processo de condução de uma crise, com o objetivo de garantir a proteção da vítima e também restaurar a ordem.

Assim, é a ele que cabe a função de atirador de precisão dentro do grupo tático, responsável pela execução do tiro de incapacitação permanente, quando adotado como única solução cabível para a crise.

Dele também é, dada à visão privilegiada que dispõe, o papel de observação e coleta de informações a respeito do ponto crítico, como por exemplo, quantidade e tipos de armamentos, número de reféns, de CECs, dentre outros. Deve fornecer ao comandante do teatro de operações informações precisas acerca de circunstâncias que envolvem a crise, trabalho este mais rotineiro que a própria ação para a qual foi treinado.

Importantíssimo também é analisar o principal evento envolvendo a solução da crise, neste caso momento de execução do tiro de incapacitação. Como já destacado, é o comandante do teatro de operações a pessoa legalmente autorizada a determinar a realização do tiro fatal. Ocorre, todavia, que uma vez autorizado o disparo, será do atirador o domínio do momento exato em que o tiro será executado, em razão das questões técnicas que deverão ser observadas para que a margem de erro do tiro seja reduzida ao mínimo possível.

Sendo assim, se conclui que o comandante e o sniper possuem, cada qual, responsabilidades quanto à realização do tiro e, obviamente, quanto aos resultados efetivamente alcançados com o disparo.

### **3 O TIRO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE E SEUS REFLEXOS PENAIS**

Num primeiro momento importa analisar o crime e a sua relação com o tiro de incapacitação permanente. Não existe uniformidade doutrinária sobre o tema. Apesar de que expressa previsão no Código Penal Brasileiro, ficou a cargo da doutrina o papel de especificação dos elementos integrantes do crime. O primeiro deles é a tipicidade, entendida como a relação de adequação entre a conduta humana e a norma penal incriminadora.

O segundo elemento do crime é a antijuridicidade que é um juízo de valor negativo ou que qualifica o fato como contrário ao Direito.

Ademais, de se observar que se faça um juízo sobre o autor da ação criminosa, sendo o terceiro elemento integrante do crime a culpabilidade.

De sorte, que realizada a análise dos elementos integrantes, os quais verificaremos a partir de agora, é possível vislumbrar que o tiro de incapacitação permanente é uma ação humana e que, ao atingir o CEC de forma letal, se adéqua ao tipo do crime de homicídio. Assim, a autoridade que autorizar tal medida deverá regular a ação por uma norma permissiva, para que, num hipotético juízo de antijuridicidade do ato, este esteja em conformidade com o Direito.

#### **3.1 O Estrito Cumprimento do Dever Legal**

Baseados no ordenamento jurídico pátrio, verificamos que o estrito cumprimento do dever legal é excludente de ilicitude, previsto no art. 23, III, do Código Penal, estando

expresso no referido artigo que “não há crime quando o agente comete o crime em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1940).

Apesar da legislação brasileira vigente não ter regulamentado o conceito de justificação, pode-se deduzir que tal causa de exclusão de antijuridicidade é fundamentada em norma de caráter geral, que estabelece o dever de prover uma ação típica respeitando as medidas legais disciplinadas (SANTOS, 2011, p. 87).

### **3.2 Da Legítima Defesa**

Como já antes afirmado, o dever estatal de promover a segurança social esbarra nos limites estabelecidos pelo texto constitucional e princípios norteadores da atividade da Administração Pública.

Ocorre, entretanto, que em situações especialíssimas o legislador autoriza que o particular possa agir com as próprias mãos em defesa de seus interesses. A legítima defesa, prevista no art. 23 do Código Penal Brasileiro, é um desses casos excepcionais. Determina que não haverá crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa (BRASIL, 1940).

Dessa forma, é a autorização legal para que o indivíduo possa reagir diretamente a uma agressão a ele dirigida ou mesmo em defesa de um terceiro. Obviamente que, se não é permitido que o Poder Público extrapole ao reprimir a atividade criminosa, tampouco é lícito ao particular ultrapassar os limites legais.

Assim sendo, o Código Penal tratou de determinar os limites da legítima defesa estabelecendo em seu art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

A legítima defesa, dessa forma, corresponde ao direito legal de repelir injusta agressão. Esse direito estende-se a terceiros aos quais podemos enquadrar a atividade policial. O próprio fundamento da excludente em comento determina que ninguém deve ser obrigado a suportar o injusto, sendo lícito ao Estado agir em nome desse terceiro a fim de defendê-lo e restabelecer a paz social (LEITE, 2005).

### 3.2.1 Requisitos Caracterizadores da Legítima Defesa

De acordo com os ditames legais, a legítima defesa exige a presença de quatro elementos caracterizadores, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e ainda o ânimo de defender-se (sendo este elemento subjetivo) (BRASIL, 1940).

A agressão a que se refere não pode ser entendida como uma mera ameaça a um bem ou a uma pessoa. Para caracterizar a excludente penal, essa agressão deve ser o efetivo ataque contra os bens jurídicos de alguma pessoa.

Ressalte-se que tal agressão deve ser injusta, ou seja, não autorizada ou mesmo contrária ao Direito; deve também ser atual ou iminente no sentido de ser presente, que esteja ocorrendo ou que esteja prestes a ocorrer, não se falando em ações futuras para caracterização da excludente. Também se encontra no rol de requisitos para o reconhecimento da legítima defesa o uso moderado dos meios necessários.

Compreende-se por meio necessário aquele que, estando ao alcance do agente, possui habilidade para repelir a injusta agressão, no momento em que esta tem lugar. No que tange ao dever de “uso moderado dos meios necessários”, é reflexo direto do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, é necessário que haja uma ponderação de valores entre o bem juridicamente protegido e o agredido pela reação de defesa e que a ação seja apenas para repelir a agressão (MATOS, 2004).

Ponto importante também é a distinção entre a legítima defesa própria e a legítima defesa de terceiro, que é o instituto de defesa por outro que não seja o detentor do bem jurídico que sofre a agressão.

Todavia, quando o bem em questão é a vida, bem indisponível, estamos diante de outro cenário. Aqui os policiais que atuam no gerenciamento de eventos críticos são forçados a agir caso haja risco de vida ou lesão grave.

No que diz respeito aos limites da atuação do agente policial, acreditamos ser necessária uma configuração da necessidade e moderação dos meios empregados. Exige-se, assim, uma ação defensiva bem ponderada e criteriosa.

Doutra forma, para que se acolha a tese da legítima defesa própria ou de terceiro, é de suma importância a presença de um requisito subjetivo singular: o *animus defendendi*.

### 3.2.2 Os Limites da Legítima Defesa

Como já antes reiterado, toda ação estatal, inclusive a policial, não pode exorbitar os limites traçados pela lei. O próprio dispositivo legal prevê punição para as situações em que haja extrapolação dos limites legais.

Assim, quando o sujeito não utiliza dos meios estritamente necessários e suficientes para evitar a agressão, determina o art. 23, parágrafo único do CP, que ele responderá pelos excessos culposos e dolosos que praticar (BRASIL, 1940).

Como excesso podemos entender a conduta que transcende os limites estabelecidos pela norma jurídica. Para que isso ocorra é necessário que o agente tenha começado sua ação dentro dos parâmetros legais da antijuridicidade e no transcorrer da ação os exceda.

Dessa forma, o excesso doloso ocorre quando o indivíduo, de forma consciente, causa ao agressor um dano maior que o necessário para rechaçar o ataque. Constatado o excesso, a ação deixa de ter guarida na excludente de antijuridicidade cabendo ao autor responder pelos seus excessos.

Quanto ao excesso culposos, procede da falta do dever de cuidado no rechaçamento da agressão. Nesse caso, em especial, o agente acaba aplicando maior violência que a necessária para proteger o bem tutelado.

Conclui-se, dessa maneira, que o excesso punível em nosso ordenamento derivar-se-á da moderação, ou não, dos meios de defesa empregados, podendo o agente causador responder pelos atos que exorbitem critérios de proporcionalidade e razoabilidade. De se ressaltar que pode ser que o agente seja policial executor do disparo de precisão, nos casos em que extrapolar os limites impostos pela norma legal, resultando em um dano superior ao necessário para cessar a agressão (excesso doloso), ou quando não observar o dever de cuidado e o resultado derivar de erro (excesso culposos), responderá igualmente pela conduta dolosa ou culposa praticada (LEITE, 2005).

Assim sendo, no momento em que se opta pela utilização do tiro de incapacitação como solução de uma crise, além de exaurir todas as medidas menos que letais aos bens jurídicos envolvidos, a vida principalmente, cabe à autoridade policial que o ordena a ponderação sobre a pertinência e sucesso do disparo, sob pena de responsabilidade.

### 3.3 O Tiro de Incapacitação Permanente e a Obediência Hierárquica

A obediência hierárquica é prevista como excludente de culpabilidade com previsão no art. 22 do Código Penal, *in verbis*: “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 1940).

A obediência hierárquica é compreendida como causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Resta demonstrado, então, que o instituto da obediência hierárquica, enquanto causa excludente de culpabilidade, se apresenta apenas nas relações de hierarquia e subordinação próprias do Direito Público.

A obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico exime o agente de culpabilidade em virtude de não lhe ser exigível, nessas condições, um comportamento conforme o Direito. Dessa forma, o policial que, no exercício da função de executor do tiro de incapacitação permanente, recebe ordem para o disparo, proferida por superior hierárquico competente, fica eximido de toda e qualquer responsabilidade.

Para que a exclusão da culpabilidade possa beneficiar o agente, é condição *sine qua non* vital e necessária, a existência das condições a seguir: que a ordem seja proferida por superior hierárquico com relação funcional direta durante a crise; que essa ordem não seja manifestamente ilegal; que o executor da ordem se paute dentro dos limites da ordem”.

De se observar que, ainda que o policial seja o autor da conduta típica, qual seja matar alguém, ainda assim não será dele totalmente a autoria desta conduta. Assim sendo, considera-se que é autor o que tem domínio do fato em si e possui domínio do fato, aquele que tem o poder de determinar, como e quando o fato ocorrerá, no caso o tiro de incapacitação permanente.

Assim sendo, repousa no comandante do teatro de operações a responsabilidade para determinar a realização do disparo e será o sniper policial a figura competente para executar o tiro. Então, há que se levar em conta que, uma vez autorizado, será o atirador que possui o domínio da execução do tiro de incapacitação permanente, dadas as questões técnicas inerentes à sua realização (SANTOS, 2011, p. 23).

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que há uma divisão das responsabilidades, pois, se ao sniper cabe decidir em qual momento será executado o tiro de

incapacitação, cabe ao comandante da ação como e se o tiro será executado.

Ainda nessa linha de pensamento não se pode deixar de abordar o art. 29 do Código Penal, que prevê, *in verbis*: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940).

Assim, o executor do tiro de incapacitação comete a conduta típica, o comandante do teatro de operações concorre de forma preponderante para que o fato seja levado a termo, pois, somente se ordenado pelo comandante do teatro de operações, o sniper policial poderá executar a ação.

Igualmente importante é a análise do art. 13 do CP, *in verbis*: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (grifo nosso) (BRASIL, 1940).

Indiscutível que, apesar do tiro de incapacitação permanente ser de autoria do sniper, no momento do disparo, também houve ação por parte do comandante da ação, de forma que, sem a efetiva participação deste, o resultado não ocorreria.

E de suma importância também com respeito às consequências de uma ordem ilegal para o executor do tiro de incapacitação. Na eventualidade de que, durante uma crise seja ordenada e cumprida uma ordem manifestamente ilegal, tanto o superior hierárquico quanto o subordinado são passíveis de punição à luz da legislação vigente.

Ao receber uma ordem, o subordinado pode questionar apenas a ilegalidade, e não a conveniência ou oportunidade do ato em si, pois cabe à autoridade que ordena a discricionariedade, cabendo àquele simplesmente cumpri-la, sob o risco de incorrer em desobediência. Nestes moldes, observando-se que o tiro de incapacitação ocorre sob a égide de uma regra permissiva - a legítima defesa de terceiros - não é papel do sniper propor questionamento sobre a legalidade do ordenamento que autoriza e determina o tiro, vez que, em absoluto, não se trata de ordem manifestamente ilegal.

## **4 HIPÓTESES DA UTILIZAÇÃO DO TIRO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE**

O tiro de incapacitação permanente deve ser utilizado quando esgotadas todas as outras medidas para solucionar a crise e tende, na maior parte do tempo, a atingir somente o causador do dano, visto que o agente que efetua o tiro passa por treinamento especial, de forma a garantir a segurança do refém e o restabelecimento da paz social.

Entretanto, há que se considerar a existência de fatores singulares presentes em todas as circunstâncias que envolvem a execução do tiro de comprometimento, como por exemplo, local onde as pessoas envolvidas na crise se encontram confinadas, tipo de armamento utilizado, distância existente entre o sniper e o alvo, clima, velocidade do vento e mais uma gama diversa de fatores podem ocorrer quando da utilização desta medida, influenciando o resultado final de forma a mudar até mesmo os rumos da solução da crise.

Analisar-se-ão, a partir deste ponto, as hipóteses possíveis de ocorrência quando da utilização do tiro de incapacitação. Para tanto, foi analisado o estudo elaborado pelo doutrinador Bruno Régio (PEGORARO, 2008).

### **4.1 TIRO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE QUE ATINGE O CEC**

Como já afirmado reiteradamente, o tiro de incapacitação deve ser utilizado com extrema cautela e, notadamente, em situações de extremo e grave risco à segurança de refém ou vítima.

Dessa forma, numa situação hipotética em que somente o agente causador da crise é alvejado, pode-se concluir que a operação alcançou pleno êxito, vez que foram simplesmente descartadas todas as outras possibilidades, restando tão somente a utilização do tiro de incapacitação como medida viável para pôr fim à situação de risco à vida do refém e restabelecer a ordem social.

Diante do caso concreto, surge a discussão sobre antijuridicidade e culpabilidade dos policiais envolvidos. O fato típico é presumidamente antijurídico, isto é, contrário ao Direito, salvo quando manifesto em norma legal, o que exclui o caráter antijurídico da conduta.

Nessa senda, é o que acontece no caso clássico do policial que se depara com uma ocorrência em andamento: a ele impõe-se a obrigação de entrar em ação para coibir a ilicitude, estando autorizado por força de lei a lançar mão inclusive de força letal, quando não existir outra alternativa de resguardar os bens juridicamente tutelados. Está então plenamente individualizada a causa de justificação da legítima defesa de terceiros, afastando por completo a antijuridicidade da ação perpetrada.

Deve se ressaltar, todavia, que, para que se configure a legítima defesa de terceiros, devem estar presentes alguns requisitos, a saber: utilização do tiro de incapacitação dentro dos limites estabelecidos no princípio da proporcionalidade; terem sido esgotados por completo todos os meios possíveis de negociação tentados pela equipe de negociadores; que o risco imediato ou iminente para a vida do refém seja extremo e ainda com a possibilidade real e absoluta do êxito do tiro de incapacitação.

Preenchidos todos esses importantes requisitos, o comandante responsável pela operação emite a ordem para que seja o tiro de incapacitação realizado pelo sniper, que dentro da doutrina própria cumprirá a determinação, coroando a ação da equipe com a resolução da crise. Neste diapasão, o policial que origina o tiro de incapacitação no meliante e o comandante do teatro de operações que autorizou o ato não cometem qualquer ilícito penal.

## **4.2 Tiro de Incapacitação Permanente que Atinge o Refém**

Analisemos agora o caso em que, efetuado o tiro contra o CEC, o mesmo acaba por atingir o refém causando sua morte.

Como já antes analisado, se o tiro atingir o CEC configura-se a legítima defesa de terceiros. Contudo, neste outro caso estamos diante da possibilidade de uma falha na execução da qual resulta em grave erro quanto ao indivíduo alvejado e, conseqüentemente, morto.

Configura-se nesse caso o erro de execução, que ocorre quando o agente visa atingir alvo previamente selecionado, mas, por erro, atinge outrem. Pelo disposto no art. 20, §3º, CP, o agente responderá penalmente como se tivesse praticado o delito contra o CEC, considerando-se assim, na aferição dos elementos caracterizadores do ilícito, as condições ou qualidades do tomador de refém.

Dessa maneira, mesmo que o tiro tenha alvejado o refém, observada a norma jurídica, considera-se, para fins de apuração de responsabilidade penal, como se o tiro letal houvesse neutralizado o CEC, isto é, as condições e qualidades deste último é que serão apreciadas pelo juízo competente. Isto quer dizer que a ação do sniper estará acobertada pela excludente da legítima defesa de terceiros que, como dito anteriormente, é plenamente aceitável em casos em que o erro na execução é verificado.

Infere-se por analogia que a mesma tese seria também aplicada ao oficial comandante do teatro de operações que ordenou o tiro de incapacitação, visto que era seu desiderato garantir, de igual forma, a vida do refém. Porém, há de se verificar a referência aqui na esfera penal, tendo lugar a hipótese de apuração da conduta praticada nos demais campos de responsabilização, quer sejam elas civil ou administrativa, de conformidade com o ordenamento jurídico cabível.

## **4.3 Tiro de Incapacitação Permanente que Atinge CEC e Refém**

No caso do atirador causar o óbito do CEC, sua conduta já está plenamente justificada pela legítima defesa de terceiros. Porém, no tocante ao refém que também foi a

óbito pela conduta do sniper, entende a melhor doutrina que não é cabível extensão da excludente em virtude do excesso cometido pelo agente, vez que ultrapassou totalmente o campo de sua atuação, mesmo que esse resultado não tenha sido obtido pela vontade do agente.

E como a ação desencadeada gerou resultado distinto do que almejava, configura-se para o caso em questão, o instituto da culpa consciente.

A responsabilização pelo excesso culposos na ação do atirador pode decorrer de imprudência ou negligência deste, pode se dar por uma série de fatores, como por exemplo, não ter efetuado o tiro obedecendo com rigor à doutrina da função na qual está investido, ou mesmo por ter deixado de observar algum fator previsível que poderia ter percebido, dada a habilitação diferenciada que possui e as técnicas que lhe são rotineiras.

Importante a ressalva de que deve ser um fato hipoteticamente possível, pois, se o refém padece por causa independente, não existem meios de definir o resultado ao atirador. É a ocorrência de erro com origem em circunstâncias desfavoráveis que não dizem diretamente com os promotores da conduta, não podendo haver, portanto a responsabilização.

Na hipótese aventada, convém ser analisado se o erro se deu em virtude de falha humana ou houve algo provocado por um fator estranho e não considerado. Verificada a existência de malogro na ação, há ainda de se examinar se o erro na conduta foi escusável ou inescusável, o que implicará na responsabilização dos agentes envolvidos na conduta.

Assim, deve-se examinar caso a caso e com a devida previdência se houve ou não dolo por parte dos policiais, em virtude da invencibilidade do erro.

O tiro de incapacitação se trata de ação policial de natureza singular e que dependente grandemente da utilização de aparatos especiais e treinamento distinto e individualizado, postos em prática em situações de eventos críticos. Por tais fatos, a conduta desses operadores deve ser avaliada de modo circunstancial em face à utilização do meio apropriado e do comedimento no seu emprego, considerando todas as variáveis possíveis compreendendo, como exemplo, até a topografia do terreno.

Chega-se a conclusão de que, nesse caso, estamos diante de circunstâncias que descaracterizam a existência de crime com relação ao CEC. Porém, no que tange ao óbito causado ao refém, deve o sniper responder na modalidade culposa pelo evento, quando constatada a culpa consciente; antagonicamente, se o óbito for de origem independente à ação do sniper, haverá necessidade de fundamentação para responsabilidade penal do atirador.

#### **4.4 Tiro de Incapacitação Permanente Inoportuno**

Ora, cabe ao gerente da crise, enquanto responsável pela operação, examinar qual será o momento adequado e oportuno para a utilização do tiro de incapacitação.

Antes de tomar a decisão mais oportuna, é preciso avaliar as circunstâncias da crise e os possíveis desdobramentos que dela podem se originar, bem como a necessidade, ou não, do uso de força letal.

Em observância aos princípios do uso progressivo da força e da razoabilidade, o melhor momento para o uso da medida mencionada será após se verem exauridas todas as hipóteses de uso de meios menos que letais, ou seja, as negociações já não surtem nenhum efeito e não se vislumbra mais a solução da crise sem o uso de força letal.

Obviamente, nesse caso ainda não terá sido iniciada qualquer ação violenta perpetrada pelo CEC contra o refém, hipótese esta em que se encerra toda e qualquer negociação e passa-se imediatamente ao ordenamento das ações para o grupo tático ou mesmo para ação do sniper, a depender logicamente das circunstâncias, objetivando a neutralização instantânea da ação violenta do CEC.

Doutra forma, o comandante do teatro de operações poderá antecipar seu juízo a execução do tiro de incapacitação, ainda que haja outros recursos a seu alcance e que poderiam ser utilizados, sem que as condições justificadoras de tal medida estejam inteiramente atendidas. Poderá se fazer presente, seguindo tal linha de raciocínio, o excesso na conduta tomada, vez que lhe faltou moderação na seleção dos elementos necessários disponíveis para solução do evento crítico, respondendo assim quem decide a execução do tiro, na forma dolosa conforme a legislação vigente.

#### **4.5 Tiro de Incapacitação Permanente Não Autorizado**

Como já referido anteriormente, quem detém a autoridade para autorizar a realização do tiro de incapacitação é o comandante do teatro de operações, cabendo ao sniper aguardar a ordem superior, para assim, de forma legítima, executar o tiro de incapacitação.

Se o sniper agir por sua conta e risco será responsabilizado totalmente pela sua conduta. É fato indubitável que há, nesse caso, sem a menor dúvida, prática de homicídio.

Não existindo possibilidade, por mais remota que seja, de isentá-lo juridicamente, em virtude de que não estaria cumprindo seu dever, pois não haveria determinação nenhuma exarada pelo comandante do teatro de operações.

Dessa maneira, ainda que o atirador esteja plenamente convicto do risco grave ao refém, não lhe é facultado agir sem a prévia autorização de seu comandante. Esta é a hipótese de o agente policial efetuar o tiro sem que lhe tenha sido determinada tal ação, quer por avaliar de forma equivocada que está em um momento adequado ou por acreditar haver risco iminente e real ao refém e os requisitos exigidos para agir em legítima defesa de terceiros.

Desta forma, observa-se que a controvérsia se dá em torno da moderação e necessidade do uso de força letal. Deverá então ser apurado se, apesar de efetuado o tiro de incapacitação, ainda se dispunha de ações menos agressivas apropriadas para reverter o quadro da crise. Assim sendo, poderá o agente que desferiu o tiro ser responsabilizado por homicídio doloso, pois sua ação ocorreu de forma isolada e sem comandamento.

#### **4.6 Tiro de Incapacitação Permanente não Atinge o CEC e Provoca Reação Contra o Refém ou Vítima**

Aqui analisar-se-á o caso em que o atirador não atinge seu alvo e sua ação acaba por precipitar uma reação imediata do CEC em relação ao refém, que morre. Nesse contexto, a ação do atirador teve reflexos diretos e contribuiu de forma decisiva para o desfecho indesejado de óbito do refém.

Para parte da doutrina, em situações como no caso presente, não existe o vínculo subjetivo envolvendo o agente, porque não há a previsão do resultado, nem mesmo a possibilidade deste, pois a ninguém é dada a faculdade de prever o futuro. Assim sendo, o sniper não tinha como antecipar o resultado de seu tiro e que, com esse erro, geraria a reação imediata do CEC contra o indefeso refém.

Porém, existe uma corrente doutrinária que defende que, nestes casos, já se manifesta um risco preexistente que deveria ter sido levado em consideração pelo atirador, que, com sua ação, potencializou o risco ao qual já estava exposto o refém, influenciando substancialmente a ação do CEC.

Nesse sentido não há como propor a exclusão da responsabilidade penal do atirador, incidindo sua conduta na forma culposa ou dolosa, a depender da conexão psicológica que o ligou ao fato, a certeza da neutralização do CEC e, assim, responder na modalidade culposa, ou se assumiu o risco de produzir o resultado agindo com dolo eventual, responderá por homicídio doloso.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi verificar os aspectos jurídico-penais envolvidos na utilização do tiro de incapacitação como solução de situações críticas e seu gerenciamento pela polícia.

Assim, a segurança social e jurídica faz-se, sobremaneira, necessária para a manutenção das relações individuais e coletivas na sociedade. É o Estado, por meio de leis cogentes e imperativas, especialmente através do poder de polícia conferido às instituições, o grande responsável pela sobredita segurança. Sua atuação é legitimada pela soberania popular, constitucionalmente estabelecida e que deve ser atendida em seus anseios de poder usufruir de segurança e paz social.

No que tange ao Poder de Polícia, constata-se uma vez mais a competência do poder estatal na solução de situações de crise com o intuito de restaurar a paz social. Desta forma, somente os policiais devidamente capacitados e especializados devem, em nome do Estado, exercer a função de gerente na resolução de uma crise.

Foram enumerados os princípios basilares da atividade policial, a saber: da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade e, em especial, o princípio do uso progressivo da força.

De forma que se chega à conclusão de que a legalidade no uso do tiro de incapacitação depende da necessidade de perseguir os elementos do princípio da proporcionalidade, bem como o preenchimento dos requisitos da ilicitude da legítima defesa de terceiros, aduzindo ser o tiro de incapacitação permanente uma medida excepcional e extrema para solucionar uma crise.

Insta destacar a importância da configuração desta citada legítima defesa no uso do tiro de incapacitação. A conduta criminosa é permanente, se protraindo no tempo, não

existindo espaço para suposição de um tempo limite a ser aplicado a qualquer evento crítico como a própria doutrina de gerenciamento de crise deixa claro. Fundamental é a identificação da eminência e da atualidade na ação agressiva, com risco real de morte ao refém e esgotadas outras formas menos lesivas para que, só aí, possa ser levado a termo o tiro de incapacitação dentro dos limites da lei.

Dessa maneira, uma crise é um evento singular, normalmente sem parâmetros de comparação, exigindo cada vez mais um gerenciamento técnico e profissional também único, não sendo possível nunca prever qual será a durabilidade. Um evento que se inicia com uma simples briga de casal pode ganhar contornos dramáticos e evoluir para uma crise de grande proporções e, como tal, deve ser tratado com profissionalismo e seriedade pela polícia, a fim de que a legalidade e a proporcionalidade sejam identificadas durante a evolução da situação crítica real.

Conclui-se, assim, que o objetivo maior do gerenciamento de crises é a preservação de vidas e o cumprimento e aplicação da lei. O tiro de incapacitação, nessa senda, visa garantir a integridade da vida do refém, acobertando o policial pela excludente da legítima defesa. A intenção é eliminar de forma limpa, juridicamente falando, a ação agressiva, neutralizando o agente agressor e, conseqüentemente, restabelecendo a ordem social.

Necessário, portanto, visando ao suprimento de lacunas no ordenamento vigente, que haja a criação e o desenvolvimento de dispositivos legais a serem observados e cumpridos pelas forças policiais, sobretudo para gerenciar situações de crise.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 11ª ed. São Paulo: Rideel, 2010;

\_\_\_\_\_. **Código Penal** (1940). Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2010;

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York (1948). Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 09 maio 2012;

DE SOUZA, Wanderley Mascarenhas. **Gerenciamento de Crises: Negociação e atuação de Grupos Especiais de Polícia na solução de eventos críticos**. Monografia (Apresentada ao final do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO II/1995), 1995, 121 f., Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo;

IKEDA, Mario Yukio. **Grupos Táticos**. Curso de negociador policial; (notas de aula). Goiânia, 2009;

IURCONVITE. Adriano dos Santos. **O princípio da legalidade na Constituição Federal**. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/oprincipio dalegalidadenaconstituicoefederal>>. Acesso em: 10 abr. 2012;

LEITE, Gisele. **Considerações sobre legítima defesa**. Uberaba, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=541>>. Acesso em: 13 abr. 2012;

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas Táticas na Resolução de Ocorrências Com Reféns Localizados**. Monografia (apresentada ao final do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO II/2001), 2001, 145 f., - Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo;

MATOS, Edmilson Alves, **Legítima Defesa Própria e de Terceiros**. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<http://uj.navaprolink.com.br/doutrina/1961/legitimadefesapropriaedeterceiros>>. Acesso em: 13 abr. 2012;

MIRANDA, Juliano José Trant. **O Uso Progressivo da Força X Uso seletivo da Força**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22885>>. Acesso em: 10 abr. 2012;

PEGORARO, Bruno Régio. **Tiro de Comprometimento (sniper): Aspectos Penais.** Teresina, 2008. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/135\\_25-13526-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/135_25-13526-1-PB.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2012;

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão: POP**, 3. ed. Goiânia: PMGO, 2010;

PONTES, Walter Wiltemburg, **Técnicas de Negociação**, Curso de Negociador Policial, (notas de aulas), Goiânia, 2009.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial, Quem autoriza o disparo fatal?** Belo Horizonte: Universo Jurídico, 2011;

SILVA, Roberta Pappen. **Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade.** São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6198>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

Ficha catalográfica elaborada pela  
Biblioteca Goiandira Ayres do Couto

Matos, Carlos José Lopes.

M425a A legalidade do uso de força letal em caso de crise com tomada  
de refém / Wesley Elias Reis Pires. - - Goiânia, 2012.

33 f. : il. ; enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) – Polícia Militar  
do Estado de Goiás, Comando Academia de Polícia Militar, 2012.

1. Uso da força letal – legalidade. 2. Crise – tomada de refém.